

COMISSÃO DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - PL 641/2023

(Autoria: Ricardo Madalena)
 APROVADA CONCLUSIVAMENTE A PROPOSITURA, NA COMISSÃO DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, CONFORME VOTO DO RELATOR FAVORÁVEL, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELA CCJR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 31 E 33 DO REGIMENTO INTERNO.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 6/3/2024.
 Valdomiro Lopes - Presidente

Ricardo Madalena	Favorável ao voto do relator
Paulo Mansur	Favorável ao voto do relator
Enio Tatto	Favorável ao voto do relator
Donato	Favorável ao voto do relator
Carlaão Pignatari	Favorável ao voto do relator
Jorge Wilson Xerife do Consumidor	Favorável ao voto do relator
Rafael Saraiva	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Valdomiro Lopes	Favorável ao voto do relator

COMISSÃO DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - PL 776/2023

(Autoria: Ricardo Madalena)
 APROVADA CONCLUSIVAMENTE A PROPOSITURA, NA COMISSÃO DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, CONFORME VOTO DO RELATOR FAVORÁVEL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 31 E 33 DO REGIMENTO INTERNO.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 6/3/2024.
 Valdomiro Lopes - Presidente

Ricardo Madalena	Favorável ao voto do relator
Paulo Mansur	Favorável ao voto do relator
Enio Tatto	Favorável ao voto do relator
Donato	Favorável ao voto do relator
Carlaão Pignatari	Favorável ao voto do relator
Jorge Wilson Xerife do Consumidor	Favorável ao voto do relator
Rafael Saraiva	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Valdomiro Lopes	Favorável ao voto do relator

COMISSÃO DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - PL 781/2023

(Autoria: Ricardo Madalena)
 APROVADA CONCLUSIVAMENTE A PROPOSITURA, NA COMISSÃO DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, CONFORME VOTO DO RELATOR FAVORÁVEL, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA CCJR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 31 E 33 DO REGIMENTO INTERNO.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 6/3/2024.
 Valdomiro Lopes - Presidente

Ricardo Madalena	Favorável ao voto do relator
Paulo Mansur	Favorável ao voto do relator
Enio Tatto	Favorável ao voto do relator
Donato	Favorável ao voto do relator
Carlaão Pignatari	Favorável ao voto do relator
Jorge Wilson Xerife do Consumidor	Favorável ao voto do relator
Rafael Saraiva	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Valdomiro Lopes	Favorável ao voto do relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - MOÇÃO 154/2023

(Autoria: Gil Diniz)
 APROVADA CONCLUSIVAMENTE A PROPOSITURA, NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, CONFORME VOTO DO RELATOR FAVORÁVEL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 31 E 33 DO REGIMENTO INTERNO.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 17/10/2023.
 Professora Bebel - Presidente

Tenente Coimbra	Favorável à moção
Lucas Bove	Favorável à moção
Professora Bebel	Favorável à moção
Leci Brandão	Favorável à moção
Tomé Abduch	Favorável à moção
Guto Zacarias	Favorável à moção
Carlos Giannazi	Favorável à moção

DESPACHOS

DESPACHO DE COAUTORIA

PL 1573/2023
 Deferido o requerimento de coautoria do PL nº 1573/2023. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 13/3/2024.
 ANDRÉ DO PRADO - Presidente

AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS

AUTÓGRAFO Nº 33.725

Projeto de lei nº 948, de 2023
Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os incisos I, VI e VIII do artigo 1º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - (...) I - 74% (setenta e quatro por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado em cada município e o valor total do Estado nos dois exercícios anteriores ao da apuração; (...) VI - 1% (um por cento), em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município e no Estado, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo; (...) VIII - 1% (um por cento), em função de espaços territoriais cobertos por vegetação nativa, em áreas situadas fora de unidades de conservação de proteção integral criadas pelo Estado de São Paulo, que correspondam, no exercício anterior, ao mínimo de 30% (trinta por cento) da área total do município, ou em áreas situadas em Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais instituídas por legislação estadual, ou áreas situadas dentro de Área de Proteção Ambiental - APA, independentemente do seu tamanho, excluídas duplicidades de incidência, conforme levantamento efetuado pela Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo. (NR)

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano-base 2023 (valores apurados em 2024 e repassados em 2025). Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 13/3/2024.
 ANDRÉ DO PRADO - Presidente

AUTÓGRAFO Nº 33.728

Projeto de lei nº 1719, de 2023
Autoria: Bruna Furlan - PSDB, Alex Madureira - PL, Altair Moraes - REPUBLICANOS, Ana Carolina Serra - CIDADANIA, Analice Fernandes - PSDB, Andréa Werner - PSB, Barros Munhoz - PSDB, Caio França - PSB, Carlaão Pignatari - PSDB, Clarice Ganem - PODE, Conte Lopes - PL, Delegada Graciela - PL, Delegado Olim - PP, Dr. Eduardo Nóbrega - PODE, Edmir Chedid - UNIÃO, Edna Macedo - REPUBLICANOS, Gerson Pessoa - PODE, Gil Diniz - PL, Gilmaci Santos - REPUBLICANOS, Guto Zacarias - UNIÃO, Itamar Borges - MDB, Léo Oliveira - MDB, Leonardo Siqueira - NOVO, Lucas Bove - PL, Luiz Fernando T. Ferreira - PT, Major Mecca - PL, Marcio Nakashima - PDT, Marcos Damascio - PL, Maria Lúcia Amary - PSDB, Marina Helou - REDE, Marta Costa - PSD, Oseias de Madureira - PSD, Professora Bebel - PT, Rafa Zimbaldi - CIDADANIA, Rafael Saraiva - UNIÃO, Ricardo França - PODE, Ricardo Madalena - PL, Rogério Nogueira - PSDB, Rogério Santos - MDB, Rui Alves - REPUBLICANOS, Sebastião Santos - REPUBLICANOS, Solange Freitas - UNIÃO, Thiago Auricchio - PL, Tomé Abduch - REPUBLICANOS, Valdomiro Lopes - PSB, Vinícius Camarinha - PSDB.

Dispõe sobre a normatização e consolidação dos vínculos da Administração Pública do Estado com as fundações civis de saúde das comunidades científicas de suas universidades públicas e hospitais universitários.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - A Administração Pública do Estado consolidará seus vínculos com as fundações civis de saúde já instituídas pelas comunidades científicas de suas universidades públicas e hospitais universitários mediante instrumentos regulados e celebrados nos termos desta lei, na forma de convênios, acordos, ajustes e outros, visando à preservação, adequação e melhoria das ações cooperativas e dos instrumentos existentes.

§ 1º - Os instrumentos previstos neste artigo, e seus aditivos, terão objeto e prazo determinados.

§ 2º - É vedado às fundações civis de saúde de que trata este artigo fazer subcontratação total do objeto dos instrumentos regulados e celebrados nos termos desta lei.

§ 3º - As relações das comunidades científicas das universidades públicas e hospitais universitários com suas fundações civis de saúde observarão condições específicas estabelecidas nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, fundações civis de saúde das comunidades científicas das universidades públicas e hospitais universitários do Estado são aquelas cujos objetivos abrangem a cooperação com órgãos e entidades estatais, organizações internacionais, setor privado e sociedade:

I - em projetos e atividades de ensino, pesquisa, extensão, assistência, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação;

II - para o aprimoramento da gestão administrativa e financeira dos hospitais universitários;

III - para o incremento da qualidade da prestação de serviços de saúde; e

IV - na viabilização da prestação de serviços de referência nos hospitais universitários.

Artigo 3º - As relações das fundações civis de saúde de que trata esta lei com os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado obedecerão às seguintes premissas:

I - atendimento célere e prestação de serviços de qualidade à população;

II - simplificação de procedimentos para gestão dos hospitais universitários; e

III - harmonização do atendimento hospitalar com o ensino, a pesquisa, o desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e o estímulo à inovação.

Artigo 4º - Os objetivos estabelecidos no artigo 2º desta lei abrangem as seguintes atividades:

I - execução de contratações privadas necessárias às atividades de ensino, pesquisa, extensão, assistência e inovação;

II - promoção do desenvolvimento institucional;

III - execução de contratações privadas de obras, serviços e aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos relacionados às atividades de ensino, assistência, inovação e pesquisa científica e tecnológica;

IV - promoção e realização de testes seletivos, concursos, cursos e eventos;

V - apoio à descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

VI - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ensino e pesquisa;

VII - prestação de serviços compatíveis com o desenvolvimento da missão institucional dos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado;

VIII - atuação como licenciadas de marcas e produtos institucionais dos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado;

IX - gestão dos hospitais universitários, clínicas e congêneres, com a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatório e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade e formação de pessoas no campo da saúde pública, implementando sistema de gestão que possibilite a geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas;

X - administração de unidades hospitalares, bem como prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatório e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

XI - prestação, aos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado, de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, nas condições fixadas em seus estatutos sociais;

XII - cooperação na execução de planos de ensino, pesquisa e extensão dos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado, cuja vinculação com o campo da saúde pública ou com outros aspectos da sua atividade torne necessária essa cooperação, em especial na implementação das residências médica, multiprofissional, uniprofissional e em área profissional da saúde, nas especialidades e regiões estratégicas para o SUS;

XIII - cooperação na execução de planos de ensino, pesquisa e extensão na implementação das residências técnicas;

XIV - prestação de serviços de suporte à geração do conhecimento em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas nos hospitais universitários estaduais e universidades estaduais;

XV - contratação de pessoal para cumprimento das atividades sob sua responsabilidade; e

XVI - exercício de outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos dos seus estatutos sociais.

Artigo 5º - As fundações civis de saúde de que trata esta lei operarão com autonomia científica, estratégica, técnica,

financeira, contratual, patrimonial e jurídica, caracterizada, entre outros:

I - pela integral observância do regime jurídico das fundações civis, inclusive quanto ao controle pela curadoria de fundações;

II - pela prevalência, em seus conselhos e órgão dirigentes, de pessoas sem vínculos funcionais de confiança com a Administração Pública do Estado, suas universidades públicas ou seus hospitais universitários;

III - pela disponibilidade de recursos humanos próprios, inclusive para atuação nos serviços dos estabelecimentos universitários de saúde;

IV - pela concepção e viabilização de projetos próprios de desenvolvimento científico cuja execução possa envolver e beneficiar a comunidade universitária e os estabelecimentos universitários de saúde;

V - pela atuação como organizações sociais responsáveis por outros estabelecimentos de saúde, nos casos em que celebrarem contratos de gestão nos termos da legislação específica;

VI - pela responsabilidade, no âmbito do SUS, por ações de assistência à saúde desenvolvidas nos estabelecimentos universitários, pelas quais será integral e diretamente ressarcida pela Administração Pública do Estado, na forma, periodicidade e valores previstos em instrumentos celebrados e regulados nos termos desta lei, cabendo-lhe a gestão privada desses recursos e a demonstração, às autoridades competentes, da regularidade de sua atuação;

VII - pela responsabilidade direta por ações gerenciais, de investimento e de assistência à saúde desenvolvidas com doações globais da Administração Pública do Estado, para emprego na qualificação e diferenciação do hospital universitário, com base em instrumentos regulados e celebrados nos termos desta lei, cabendo-lhe a gestão privada de seus recursos segundo o princípio do equilíbrio dinâmico e a demonstração, às autoridades competentes, da regularidade de sua atuação;

VIII - pela obtenção de outros recursos, por ajustes diversos dos regulados por esta lei, e celebrados com entidades privadas, entidades internacionais ou outras entidades estatais, em decorrência de projetos, ações, serviços, patrocínios e fomentos compatíveis com os objetivos previstos nesta lei;

IX - por governança, protocolos, sistemas e métodos próprios, segundo as melhores práticas de organizações científicas nacionais e estrangeiras equivalentes, que assegurem a transparência, a eficácia, a eficiência, a economicidade, a continuidade e o experimentalismo em seus projetos científicos, ações de saúde e práticas financeiras, gerenciais e contratuais; e

X - por relação de colaboração com entidade internacional de saúde que garanta o acompanhamento qualificado de sua atuação nos termos desta lei.

Artigo 6º - É vedada às fundações civis de saúde que sejam parte em instrumentos regulados e celebrados nos termos desta lei a utilização de recursos deles oriundos para pagamento de valores devidos por relação de trabalho, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens, com:

I - ocupantes de cargo em comissão nos respectivos hospitais universitários;

II - cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dos dirigentes das respectivas fundações ou de pessoas relacionadas no inciso I deste artigo; ou

III - empresas de que sejam sócias as pessoas relacionadas nos incisos I e II deste artigo.

Artigo 7º - Serão divulgados, em sítios mantidos na internet pelas fundações civis de saúde de que trata esta lei, os instrumentos regulados e celebrados nos termos desta lei, bem como seus aditivos, e, ainda, as seguintes informações, relativas à aplicação dos recursos oriundos de cada um deles:

I - relatórios anuais indicando os valores executados e as atividades, obras e serviços realizados;

II - pagamentos relativos a pessoal, com a especificação e individualização, quando for o caso, dos feitos a pessoas que mantenham outro vínculo, como servidor público, com órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado;

III - pagamentos a pessoas físicas e jurídicas por prestação de serviço de qualquer natureza; e

IV - prestações de contas.

Parágrafo único - Os documentos e informações previstas neste artigo serão também divulgados nos sítios na internet dos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado que tiverem celebrado os respectivos instrumentos, em seção própria da página dedicada à transparência.

Artigo 8º - Para utilização, nas contratações de bens, obras e serviços, de recursos oriundos dos instrumentos regulados e celebrados nos termos desta lei, as fundações civis de saúde observarão os procedimentos previstos em regulamentos internos próprios, que garantirão agilidade, simplicidade, eficiência, vantajosidade e transparência.

Parágrafo único - Os regulamentos serão adotados em até 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta lei, sendo obrigatória sua divulgação, de forma ampla e permanente, bem como de suas alterações, nos respectivos sítios na internet.

Artigo 9º - As fundações civis de saúde deverão utilizar contas bancárias específicas para a gestão dos recursos oriundos dos instrumentos regulados e celebrados nos termos desta lei.

Artigo 10 - O regime previsto para os instrumentos regulados e celebrados nos termos desta lei não se aplica à captação, recebimento e movimentação direta, em função da autonomia das fundações civis de saúde, de outros recursos financeiros, oriundos de fontes diversas, destinados à formação e execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, bem como a outras finalidades compatíveis com seus estatutos sociais.

Artigo 11 - Quando da adaptação, à regulação prevista nesta lei, dos instrumentos atualmente vigentes, serão preservadas as experiências e características de relacionamento que, sob acompanhamento dos controles previstos, tiverem viabilizado de modo eficaz os objetivos previstos em seu artigo 2º.

Parágrafo único - Os instrumentos atualmente vigentes poderão ser prorrogados, e suas cláusulas adaptadas à presente lei, até o final do exercício seguinte à sua entrada em vigor.

Artigo 12 - O regime desta lei será aplicado, no que couber, nos termos do regulamento, às relações entre a Administração Pública do Estado e a fundação civil de saúde já instituída pela comunidade científica do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por decreto.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 13/3/2024.
 ANDRÉ DO PRADO - Presidente

AUTÓGRAFO Nº 33.729

Projeto de lei nº 87, de 2024
Autoria: Dr. Elton - UNIÃO

Declara patrimônio cultural imaterial do Estado o Auto de Páscoa de São José dos Campos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Auto de Páscoa de São José dos Campos declarado patrimônio cultural imaterial do Estado.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 13/3/2024.

ANDRÉ DO PRADO - Presidente

Debates

**26 DE FEVEREIRO DE 2024
 2ª SESSÃO SOLENE EM HOMENAGEM
 AOS 60 ANOS DO CONSELHO ESTADUAL
 DE EDUCAÇÃO**

Presidência: LUCAS BOVE

RESUMO

1 - LUCAS BOVE Assume a Presidência e abre a sessão.
 2 - EDSON SERBONCHINI Mestre de cerimônias, anuncia a composição da Mesa.
 3 - PRESIDENTE LUCAS BOVE Informa que a Presidência efetiva convocou a presente sessão solene, para realizar a "Homenagem aos 60 anos do Conselho Estadual de Educação", por solicitação deste deputado, na direção dos trabalhos. Convida todos a ouvirem, de pé, o "Hino Nacional Brasileiro", executado pela Banda do Coro Musical da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Solicita um minuto de silêncio, em homenagem ao falecimento da mãe do professor Roque Theophilo Júnior, presidente do Conselho Estadual de Educação. Informa ser filho de professores. Considera estar presente, nesta cerimônia, a elite intelectual do estado. Agradece a presença de todos. Demonstra seu orgulho em presidir esta sessão solene. Menciona diversos desafios enfrentados pelos professores de hoje, como a pandemia e a tecnologia. Diz ser o papel do professor cada vez mais difícil. Coloca-se à disposição de todos os presentes.

4 - LAURA LAGANÁ Superintendente do Centro Paula Souza, faz pronunciamento.
 5 - PRESIDENTE LUCAS BOVE Diz ter aprovado dois projetos importantes para a Educação. Afirma que trabalha para que as políticas públicas sejam implementadas de maneira perene.

6 - HUBERT ALQUÉRES Presidente da Comissão dos 60 anos do Conselho Estadual de Educação, faz pronunciamento.

7 - PRESIDENTE LUCAS BOVE Reforça o seu compromisso com a Educação.

8 - MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO Vice-presidente do Conselho Estadual de Educação, faz pronunciamento.

9 - PRESIDENTE LUCAS BOVE Afirma estar acompanhando o PNE, participando para garantir uma educação de qualidade para todos.

10 - ROQUE THEOPHILO JÚNIOR Presidente do Conselho Estadual de Educação, faz pronunciamento.

11 - RENATO FEDER Secretário de Educação do Estado de São Paulo, faz pronunciamento.

12 - PRESIDENTE LUCAS BOVE Considera justa a homenagem aos integrantes do Conselho Estadual de Educação. Parabeniza o secretário de Educação pelo pronunciamento. Presta homenagem, com entrega de placas comemorativas, ao secretário da Educação Renato Feder e ao presidente do Conselho Estadual de Educação Roque Theophilo Júnior.

13 - ANDERSON RIBEIRO CORREIA Professor titular e reitor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, ITA, faz pronunciamento.

14 - JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES Professor da USP e ex-presidente do Conselho Estadual de Educação, faz pronunciamento.

15 - PRESIDENTE LUCAS BOVE Faz agradecimentos gerais. Encerra a sessão.
 * * *

- Assume a Presidência e abre a sessão o Sr. Lucas Bove.
 * * *

O SR. MESTRE DE CERIMÔNIAS - EDSON SERBONCHINI - Boa noite, senhoras e senhores. Sejam todos bem-vindos à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Esta sessão solene tem a finalidade de homenagear os 60 anos do Conselho Estadual de Educação. Comunicamos aos presentes que esta sessão solene está sendo transmitida ao vivo pela TV Alesp e pelo canal Alesp no YouTube.

Convido para compor a Mesa Diretora o deputado estadual Lucas Bove. (Palmas.) Convido também Renato Feder, secretário da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. (Palmas.) Convido Roque Theophilo Júnior, presidente do Conselho Estadual de Educação.

Convido a Sra. Maria Helena Guimarães de Castro, vice-presidente do Conselho Estadual de Educação. (Palmas.) Convido Hubert Alquéres, presidente da Comissão de 60 anos do Conselho Estadual de Educação. (Palmas.) Convido também a Sra. Laura Laganá, presidente do Centro Paula Souza. (Palmas.)

Neste momento, passo a palavra ao nosso deputado estadual Lucas Bove.

O SR. PRESIDENTE - LUCAS BOVE - PL - Boa noite a todos. Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. Nos termos regimentais, esta Presidência dispensa a leitura da Ata da sessão anterior. Senhoras e senhores, meus amigos, esta sessão solene foi convocada pelo presidente desta Casa de Leis, deputado André do Prado, atendendo à minha solicitação, com a finalidade de homenagear os 60 anos do Conselho Estadual de Educação.

Eu convido a todos os presentes, aqueles que fisicamente tiverem condições, para que, em pé, em posição de respeito, ouçamos o Hino Nacional Brasileiro, executado pela banda do Coro Musical da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sob a regência do sargento PM Hélder. Obrigado, sargento.
 * * *

- É executado o Hino Nacional Brasileiro.
 * * *

O SR. PRESIDENTE - LUCAS BOVE - PL - Eu gostaria de pedir uma salva de palmas ao Coro da Polícia Militar. Obrigado, sargento. (Palmas.)

Eu peço licença a todos vocês para que, novamente, aqueles que puderem fiquem em pé, para que façamos aí uma singela homenagem à Sra. Mastrorosa Conchetta Theophilo, mãe do meu querido amigo professor Roque, que infelizmente nos deixou nos últimos dias. Então, uma singela homenagem. Peço um minuto de silêncio a todos, por gentileza.
 * * *

- É respeitado um minuto de silêncio.
 * * *

O SR. PRESIDENTE - LUCAS BOVE - PL - A educação começa em casa, não é? Eu sou filho de professora e tenho certeza de que a dona Conchetta, hoje, também é homenageada aqui, através desta nossa singela homenagem.

Sem dúvida alguma, o senhor está aqui hoje como presidente do Conselho Estadual de Educação, ocupando esta cadeira tão importante e despenhando tão bem essa função. Tem, sem dúvida, muito da dona Conchetta nesta sua missão.

Então, onde ela estiver, os meus parabéns a ela, porque certamente ela cumpriu a missão dela com louvor e nos deixou, através do seu filho, dos seus filhos, um legado muito importante. Que Deus a abençoe.

Queria iniciar aqui fazendo a citação de algumas pessoas muito importantes hoje presentes. Nosso querido secretário estadual de Educação, Renato Feder, que despendeu seu tempo

